



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017985-14.2014.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Tadeu Almeida Guedes

APELADO: Jerônimo Nunes Correia

ADVOGADO: Alexandre Ramalho Pessoa

REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – POLICIAL MILITAR – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO SOLDADO – APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – INEXISTENTE – SÚMULA Nº 85 DO STJ – REJEIÇÃO – MÉRITO – INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2003 AOS MILITARES – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012, QUE SOMENTE SE APLICA AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE PERMANECE DESCONGELADO – IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RECURSO DO PROMOVENTE, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS* – DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

– Quanto à prejudicial de mérito, faz-se necessário observar que as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado

pela servidora. Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito. Rejeição.

– No mérito, esta Corte de Justiça entende que a Lei Complementar nº 50 de 2003 não se aplica aos policiais militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97.

– Inobstante a edição da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, o adicional de insalubridade permanece descongelado para os policiais militares, porquanto a referida norma fez referência exclusiva ao adicional por tempo de serviço.

– Considerando que não houve recurso do promovente, impossível a reforma da sentença neste aspecto, sob pena de *reformatio in pejus*. Desprovemento do apelo e da remessa necessária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba **em rejeitar a preliminar por unanimidade e, no mérito, por igual votação, negar provimento a ambos os recursos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 81.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por JERÔNIMO NUNES CORREIA em face do ESTADO DA PARAÍBA, requerendo a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97, bem como o pagamento dos valores retroativos, não alcançados pela prescrição quinquenal (fls. 02/07).

Acostou documentos (fls. 08/17).

Contestação apresentada às fls. 21/30, alegando a prescrição de fundo de direito, bem como a plena aplicabilidade do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003.

Impugnação às fls. 34/35.

Proferida sentença às fls. 41/45, rejeitando a preliminar de prescrição de fundo de direito e, no mérito, julgando procedente o pedido, por reconhecer que a LC nº 50/2003 não se aplica aos militares, razão pela qual o adicional de insalubridade deve ser pago ao promovente no percentual de 20% (vinte por cento) conforme estipulado no art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, fazendo jus à percepção dos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal. Contudo, limitou o descongelamento até a entrada em vigor da Lei nº 9.703/2012, que teria estendido o referido congelamento à categoria dos militares.

Inconformado, o Estado da Paraíba apresentou o apelo de fls. 47/57, ventilando novamente a prescrição de fundo do direito e requerendo, no mérito, a reforma da decisão *a quo*, pelos fundamentos já expostos na contestação e, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 65.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I¹, do CPC.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, não se manifestando quanto ao mérito recursal (fls. 71/74).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta dos recursos voluntário e oficial, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência deste último abarca todo o conteúdo objeto do primeiro.

Prejudicial de mérito

O Estado da Paraíba apontou, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, considerando com termo inicial vigência da Lei Complementar Estadual nº 50, o que ocorreu em 30 de abril de 2003.

Nesse contexto, entendo que a sentença remetida consignou de forma acertada a ausência de prescrição do fundo de direito, visto que não houve qualquer conduta positiva da Administração em negar o direito do promovente. Assim, conclui-se que a pretensão do promovente renova-se mensalmente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

¹ Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sobre o matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.²

Em consonância com o STJ, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). (...)³.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes

2 STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

3 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.⁴

Assim, inexistindo provas nos autos de que a pretensão do promovente tenha sido negada pela Administração, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo Juízo *a quo*.

Rejeito, portanto, a preliminar ventilada.

Mérito

No caso, o promovente ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento do seu direito à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, conforme estabelece o art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, cujo valor fora indevidamente congelado após a edição da Lei Complementar nº 50/2003.

De fato, esta Corte de Justiça posiciona-se no sentido de que a referida norma complementar não se aplica aos policiais militares, de modo que a forma de pagamento do adicional em questão não deve sofrer alteração em decorrência das disposições da LC nº 50/2003.

Inobstante a edição da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, o adicional de insalubridade permanece descongelado para os policiais militares, porquanto a referida norma fez referência exclusiva ao parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, dispositivo que dispõe tão somente sobre o adicional por tempo de serviço, senão, vejamos:

Medida Provisória nº 185/2012:

Art. 2º. (...).

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo **parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003** fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Lei Complementar nº 50/2003:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

⁴ TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o **adicional por tempo de serviço**, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Inexistindo expressa disposição legal que estabeleça o congelamento do adicional de insalubridade, conclui-se que tal verba encontra-se descongelada, não sendo possível aplicar por analogia as disposições do parágrafo único em destaque para justificar o congelamento dos demais adicionais e gratificações percebidos pelos policiais militares, em obediência ao princípio da legalidade.

Sendo assim, mostra-se parcialmente correta a sentença, por reconhecer o direito da autora ao pagamento da verba em questão de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.507/97, mas incorrendo em equívoco quanto ao congelamento da verba a partir da edição da Lei nº 9.703/2012.

No mesmo sentido, cito importante precedente do Exmo. Des. José Ricardo Porto:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INACEITAÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. (...) Bombeiro militar. Congelamento de gratificação de insalubridade. Servidor não alcançado pelo art. 2º, da Lei complementar nº 50/2003. Impossibilidade de estagnação dos valores. **Medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 que não se aplica à verba em referência, já que apenas se refere ao anuênio. Manutenção da sentença para evitar o reformatio in pejus.** Honorários fixados com razoabilidade. Autor que decaiu em parte mínima dos pedidos. Desprovimento da remessa e do apelo. (...) A Lei estadual nº 9.703/2012, que foi originada pela MP 185/2012, **apenas estendeu o congelamento para os policiais militares com relação ao adicional por tempo de serviço (anuênio), em nada se referindo à gratificação de insalubridade. Assim, in casu, entendo que a citada verba (insalubridade) nunca poderia ter sido congelada, ante a inexistência de norma específica com essa previsão (uma vez que a LC 50/2003, não se aplica aos militares, a não ser que haja expressa autorização), possuindo o autor direito à atualização, além do retroativo, até os dias atuais.** Todavia, a fim de evitar a violação ao princípio non reformatio in pejus, mantenho a sentença conforme proferida, a qual determinou a atualização da gratificação de insalubridade, na forma da Lei estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei estadual nº 9.703/2012.⁵

5 TJPB; Ap-RN 0098024-66.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 02/03/2015; Pág. 14.

Contudo, considerando que não houve recurso do promovente, impossível a reforma da sentença neste aspecto, sob pena de *reformatio in pejus*.

Sobre tal matéria, vejamos o julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARCELA REMUNERATÓRIA DEVIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AOS PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Mandado de segurança impetrado por procurador aposentado do tribunal de contas do município de São Paulo, no qual **questiona a supressão de parcela remuneratória paga a título de honorários advocatícios**. 2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do re n. 563.965/rn, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 3. O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional. 4. A extensão da parcela remuneratória. Instituída em favor dos ocupantes dos cargos de procurador do quadro geral do pessoal da prefeitura do município de São Paulo. Aos procuradores do tribunal de contas municipal, **atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal**, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, **além de apresentar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**. 5. Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de Lei ou pela própria administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 6. **Manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus**. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 11.490/SP.⁶

Por fim, entendo que os ônus sucumbenciais foram impostos de maneira razoável e proporcional ao caso em análise, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, bem como por observar que os honorários advocatícios estão arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, percentual médio previsto no §3º⁷ do art. 20 do CPC.

⁶ STJ; RMS 20.728; Proc. 2005/0156898-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 23/02/2015.

⁷ § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR